

Projeto de Lei nº 515, de 1995

Publique-se Inclua-se em puta por 5 sessões 02/05/1995 RICARDO TRIPOLI - Presidente
--

Dispõe sobre licitações e contratações de serviços, obras, compras, alienações, permissões de serviço público, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º	
PROC.	

TÍTULO I

Ojeto da Licitação e dos Contratos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1 / 19
Ass.

Artigo 1º- As licitações e contratações de serviços, obras, compras, alienações, permissões de serviço público, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Estado serão realizadas segundo as normas desta lei.

Artigo 2º- As contratações serão sempre precedidas de licitação, salvo se expressamente excetuada.

Artigo 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

ENTREGUE A MESA EM:

-144 0338 032811

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 55 .

§ 2º- Os atos do procedimento licitatório serão públicos, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não perturbe ou impeça a sua realização.

Artigo 4º- Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 51, devendo a Administração, no pagamento das obrigações decorrentes, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica da data de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, previamente justificadas e publicadas pela autoridade competente.

§ 1º- Os créditos referidos neste artigo terão seus valores corrigidos por critérios que lhes preservem o valor, previstos no instrumento convocatório.

§ 2º- O pagamento da correção de que trata o § 1º será feito com o principal, e correrá à conta da mesma dotação orçamentária que atender aos créditos a que este se refere.

Artigo 5º- Para os fins desta lei, considera-se:

I - obra - o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, recuperação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção ou fabricação, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

FLS. N.º	_____
PROC.	_____

II - serviço - atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, em especial: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, ou trabalhos técnico-profissionais;

III - compra - a aquisição remunerada de bens;

IV - alienação - a transferência do domínio de bens a terceiros;

V - obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c", do inciso I, do artigo 19 ;

VI - execução direta - a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração, Direta ou Indireta;

VII - execução indireta - a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nos seguintes regimes:

a) empreitada integral - a contratação de empreendimento, em sua integralidade, compreendendo todas as etapas : obras, serviços, instalações e o que mais for necessário para a entrega ao contratante, em condições de operação;

b) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratado por preço certo e total;

c) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratado por preço certo de unidades determinadas;

d) tarefa - a utilização de mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VIII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes para definir a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, baseado nos respectivos estudos técnicos preliminares, que possibilite avaliação do seu custo final e a definição dos métodos e do prazo de execução, incluindo:



FLS. N.º	_____
PROC.	_____

a) viabilidade técnica e desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) adequado tratamento do impacto ambiental, se for o caso;

c) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e dos serviços;

d) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações;

e) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

f) subsídios para a licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

g) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e de fornecimentos devidamente avaliados;

IX - projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.

Parágrafo único. Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua execução ou finalidade, ainda que decorrentes de parcelamento da execução.

CAPÍTULO II

Obras e Serviços

Artigo 6º- As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

FLS. N.º	_____
PROJ.	_____

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários;

IV - o produto deles esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando for o caso.

§ 1º- Quando necessário, mediante prévia autorização da autoridade competente, o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços.

§ 2º- É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 3º- É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, do fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades, ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou do projeto executivo.

§ 4º- O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 5º- As exigências previstas nos incisos I a IV deste artigo não se aplicam às licitações para a concessão de serviços com execução prévia de obras, para as quais não foi previsto desembolso por parte da concedente.

Artigo 7º- A realização da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, considerado o seu custo atual e estimado o custo final, levando-se em conta os prazos de execução, ressalvado o previsto no artigo 19, §§ 2º a 4º desta lei.

§ 1º- É proibido o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua

FLS N.º _____
PROB. _____

execução total, salvo insuficiência de recursos financeiros ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º- A situação excepcional a que se refere o § 1º deverá ser necessariamente justificada e comunicada, dentro de 5 (cinco) dias de sua ocorrência, à autoridade superior, para ratificação, que será publicada, no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 8º- Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto básico ou executivo, seja ele pessoa física ou jurídica;

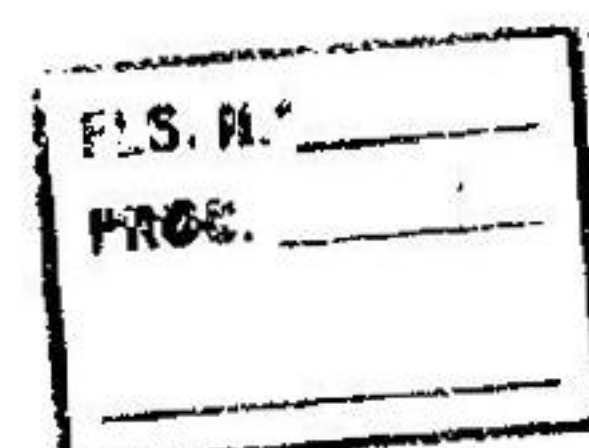
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja subcontratado, responsável técnico, gerente, dirigente, acionista, detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador;

III - servidor ou dirigente da contratante ou responsável pela licitação;

§ 1º- É permitida a participação do autor do projeto, ou empresa a que se refere este artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da contratante.

§ 2º- O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço por preço fixado previamente pela Administração, ou a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo.

§ 3º- Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de vínculo, que repercuta no objeto da licitação, de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista, entre o autor do projeto e o licitante ou responsável pelos serviços, obras e fornecimentos a eles relativos.



Artigo 9º- As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas :

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nos seguintes regimes:
 - a) empreitada integral;
 - b) empreitada por preço global;
 - c) empreitada por preço unitário;
 - d) tarefa.

Artigo 10- As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 11- Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação à finalidade específica;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local, para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas de saúde e segurança do trabalho adequadas à sua execução futura;
- VII - impacto ambiental.

CAPÍTULO III

Serviços Técnico-Profissionais Especializados



Artigo 12- Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados, entre outros, os consistentes em:

- I - estudos, projetos e planejamentos em geral;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessoria ou consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração artística de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º- Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnico-profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º- Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 105.

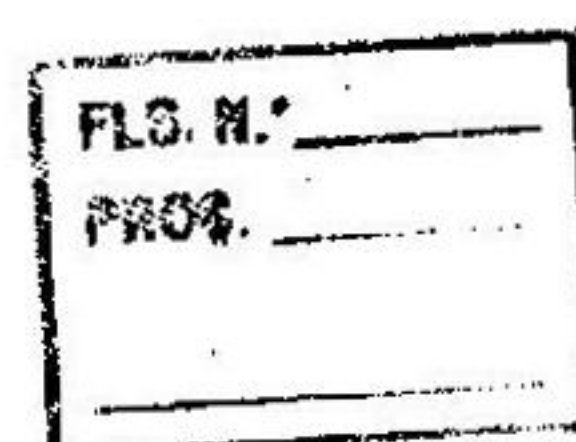
§ 3º- A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório, ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem, pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

CAPÍTULO IV

Compras

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 13- Nenhuma compra será licitada sem previsão de recursos orçamentários e adequada especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º- O pagamento poderá efetuar-se mediante compensação, com material ou gênero da mesma ou de outra espécie, previamente avaliado, desde que tal procedimento tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º- As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, de acordo com as normas a serem editadas pelo órgão próprio Administração;

II - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

III - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando ao atendimento do princípio da economicidade;

IV - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

V _ atender à especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;

VI _ basear-se na definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.

SEÇÃO II

REGISTRO DE PREÇOS

Artigo 14- Observado o disposto no artigo anterior, as compras deverão, preferencialmente, ser processadas mediante procedimento de registro de preços.



§ 1º- O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, não podendo haver mais de uma Ata de Registro de Preços para o mesmo material, no âmbito da Administração Estadual, salvo no caso de conveniência administrativa, observada sempre a compatibilidade de preços entre as diversas atas existentes.

§ 2º- O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, observadas as seguintes condições:

- a) seleção feita mediante concorrência;
- b) estipulação prévia do sistema de controle e de reajuste periódico pelo órgão próprio da Administração, dos preços registrados pelas várias Secretarias;
- c) validade do registro não superior a 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, observado o disposto nos incisos I a III do artigo 77;

§ 3º- A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo assegurada, ao beneficiário do registro, preferência para contratar, em igualdade de condições.

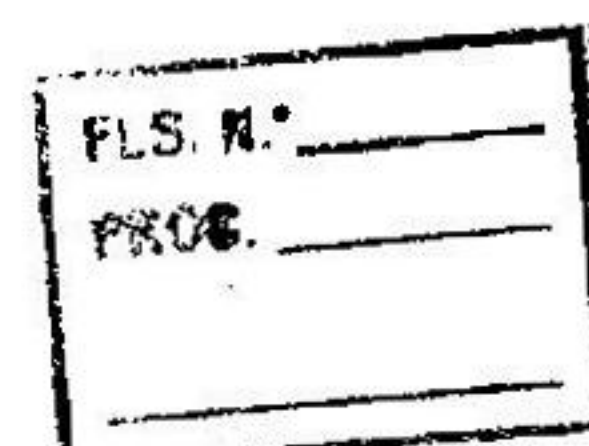
§ 4º- As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, aos serviços.

CAPÍTULO V

Alienações

Artigo 15- A alienação de bens do Estado, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecidas as seguintes normas:

I - de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta licitação nos seguintes casos:



a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que se permitirá exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, após autorização legislativa.

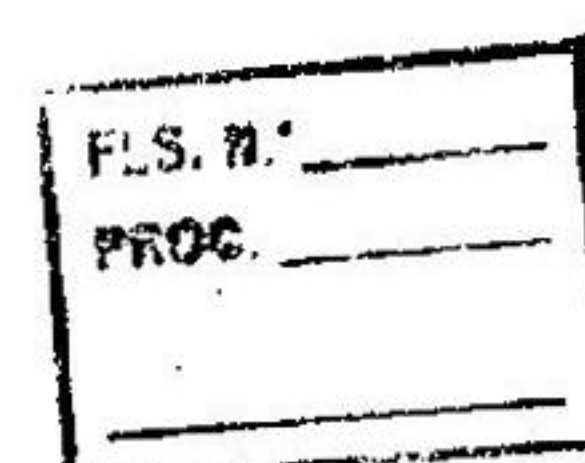
§ 1º- O Estado, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º- A concorrência a que se refere o § 1º poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 3º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas, ou de modificação de alinhamento, inproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º- Nos casos previstos no § 3º, a venda dependerá de licitação na modalidade de convite, se existir mais de um imóvel limdeiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.

Artigo 16- Para a venda de bens móveis, cuja avaliação, isoladamente ou em lotes, atingir valor não superior ao limite previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 19, a Administração poderá preferir o leilão.



TÍTULO II

Licitação

CAPÍTULO I

Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 17. Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

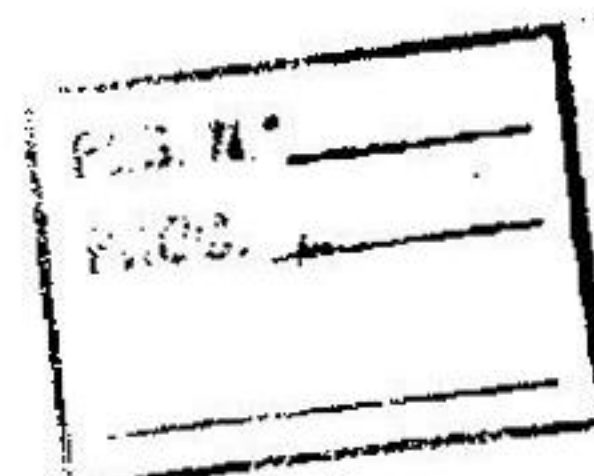
§ 1º- Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º- Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º- Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa, e extensivo aos demais cadastrados na correspondente especialidade, que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 4º- Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

§ 5º- Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para venda de bens móveis inservíveis para a Administração, semoventes, ou



produtos legalmente apreendidos ou empenhados, a quem oferecer maior lance, em montante igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º- Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 25 a 29, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

§ 7º- É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades referidas neste artigo.

Artigo 18- A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes do artigo 47.

Artigo 19- As modalidades de licitação, a que se referem os incisos I a III do artigo 17, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

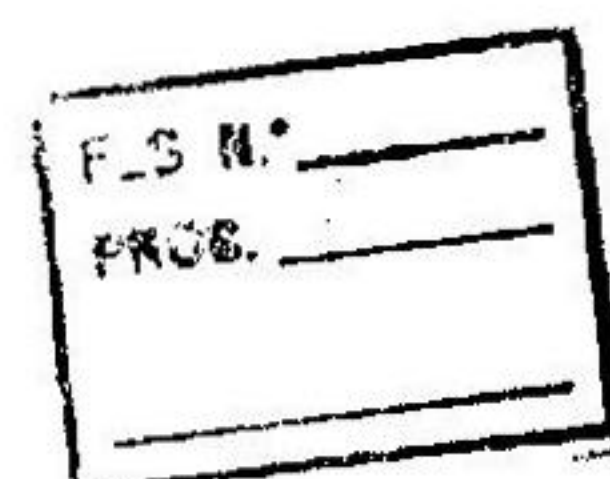
- a) convite, até 20.628,40 UFESPs;
- b) tomada de preços, até 206.284,04 UFESPs;
- c) concorrência, acima de 206.284,04 UFESPs;

II - para compras e serviços em geral:

- a) convite até 5.157,08 UFESPs;
- b) tomadas de preços até 82.513,61 UFESPs;
- c) concorrência acima de 82.513,61 UFESPs;

§ 1º- Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 2º- As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor



aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 3º- Na execução parcelada, cada etapa, ou conjunto de etapas, constituirá objeto de licitação distinta, respeitada a modalidade licitatória cabível para a execução total da obra, do serviço ou da compra.

§ 4º- Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra, do serviço ou da compra.

§ 5º- É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", para parcelas da mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras ou serviços da mesma natureza, que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, quando o somatório de seus valores caracterizar modalidade mais complexa.

§ 6º- O disposto no § 5º não se aplica às parcelas de natureza específica, que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 7º- A concorrência, ressalvadas as exceções legais, será obrigatória para:

1 - serviços e compras de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

2 - compra ou alienação de bens imóveis;

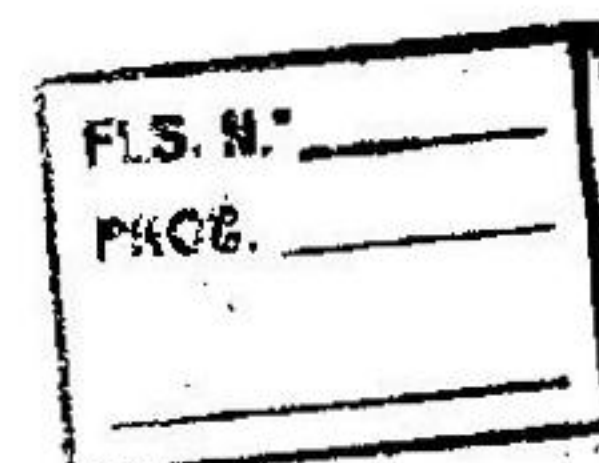
3 - concessão de direito real de uso;

4 - concessão de uso de bens públicos;

5 - concessão de serviço ou de obra pública;

6 - licitações internacionais, admitida a "tomada de preços", quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, observados os limites deste artigo, ou o "convite", quando não houver fornecedor do bem ou do serviço no país.

Artigo 20- É dispensável a licitação:



I - para obras e serviços de engenharia, até o limite previsto para o convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, ou serviço, ou de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizados em conjunto ou concomitantemente;

II - para outros serviços e compras, até o limite previsto para convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência, ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

VI - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o § 2º, do artigo 56, persistindo a situação, será admitida a contratação direta, por valor não superior ao constante do registro de preços;

VII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou de serviços produzidos ou prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado para esse fim



específico, em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VIII - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

IX - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

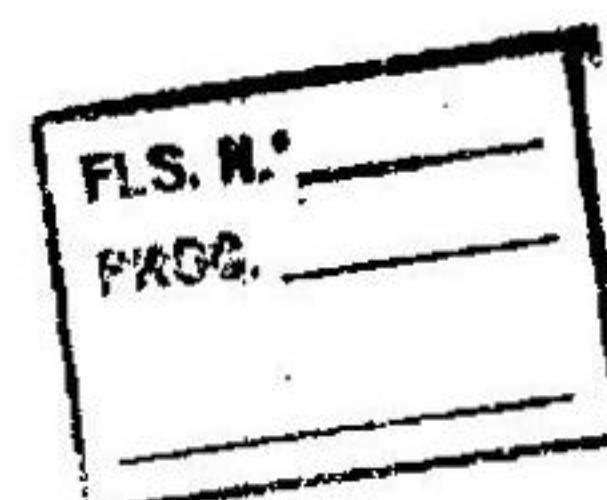
X - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XII - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XIII - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XIV - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito



público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XV - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente, com base no preço do dia;

XVI - para a aquisição, junto ao fornecedor original, de componentes ou peças nacionais ou estrangeiras, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVII - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Artigo 21- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para a contratação de serviços que somente possam ser fornecidos, ou prestados, por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação de serviços técnico-profissionais especializados, de natureza singular, por notória especialização, de profissionais ou de empresas cuja experiência e desempenho se revelem os mais adequados à plena satisfação do objeto do contrato;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo;

IV - para venda de produtos residuais a preços pré-estabelecidos na conformidade da legislação aplicável;



§ 1º- A exclusividade será comprovada através de declaração ou atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por órgão oficial ou, ainda, por entidade de representação da categoria profissional.

§ 2º- Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa de reconhecida capacidade, singularizada por características que distingam o seu desempenho dos demais, na atividade específica.

§ 3º- Na hipótese de inexigibilidade de licitação por notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação constituirá comissão, permanente ou especial, composta por número ímpar de servidores, na maioria efetivos, para emitir parecer conclusivo a respeito do preenchimento dos requisitos estabelecidos no inciso II.

§ 4º- O disposto neste artigo não se aplica a serviços de publicidade e de divulgação.

Artigo 22- Nas hipóteses dos incisos III a XVII, do artigo 20, e do artigo 21, será obrigatória a justificativa prévia, instruído o processo, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa para a aceitação do preço.

Parágrafo único. Comprovado superfaturamento, respondem solidariamente, pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Artigo 23- Quando autorizadas no exercício de competência delegada, as contratações referidas no artigo 22 serão submetidas, em 5 (cinco) dias, à autoridade delegante, para ratificação, que será publicada em 5 (cinco) dias.



Artigo 24- As contratações diretas por emergência e por notória especialização serão comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado, em 8 (oito) dias úteis, contados da data da celebração do contrato, instruída a comunicação com a justificativa ou com o parecer técnico que tiver fundamentado o ato autorizatório respectivo.

CAPÍTULO II

Habilitação

SEÇÃO I

Documentação

Artigo 25- Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Artigo 26- A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo e alterações subseqüentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembléia da última eleição da diretoria;
- IV - ato constitutivo devidamente inscrito e atualizado, no caso de sociedades civis, e identificação da diretoria em exercício, mediante documento próprio;



V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

VI - ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Artigo 27- A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado;

III - relação de instalações, de máquinas, equipamentos e do aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, acompanhada de compromisso hábil de eventual cedente ou locador;

IV - relação e qualificação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada dos respectivos currículos, com indicação do responsável técnico;

V - atestado de vistoria do local, se for o caso;

VI - prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º- A comprovação da aptidão técnico-profissional será limitada a atestados de responsabilidade técnica, devidamente certificados pela entidade profissional competente, conferidos por execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto da licitação, ao profissional indicado pela licitante como responsável técnico e pertencente, na data da licitação, ao seu quadro permanente.

§ 2º- Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o § 1º, deverão



participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 3º- As parcelas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo, mencionadas no § 1º, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 4º- Será sempre admitida a comprovação de aptidão, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, cuja complexidade tecnológica e operacional seja equivalente ou superior à do objeto da licitação.

§ 5º- Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, com limitações de tempo, de época ou de local específicos, ou quaisquer outras exigências que restrinjam a participação na licitação.

§ 7º- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado devem ater-se às consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir das licitantes a metodologia da execução, que será sempre avaliada anteriormente à análise dos preços;

Artigo 28- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices



oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidões negativas de falência, concordata e de execução patrimonial, expedidas pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou do domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias;

III - documentação relativa à garantia prestada para participar da licitação, nas modalidades e critérios previstos nesta lei.

§ 1º- A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante compatível com os compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade.

§ 2º- Nas compras para entrega futura, e na execução de obras e serviços, o instrumento convocatório da licitação poderá estabelecer a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo, ou de prestação de garantia prevista no artigo 64, correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor estimado para o contrato a ser celebrado, como dado objetivo de comprovação da capacidade econômico-financeira.

§ 3º- O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita até a data da apresentação da proposta, admitida a atualização para essa data, através de índices oficiais;

§ 4º- Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e de sua capacidade de rotação.

§ 5º- Havendo interesse público e demonstrada a boa situação econômico-financeira da empresa, a concordatária poderá participar da licitação, sendo obrigatoriamente exigida, na hipótese de sua contratação, uma das modalidades de garantia previstas no artigo 64.



Artigo 29- A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais relativos ao domicílio ou à sede do licitante;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Artigo 30- Os documentos referentes à habilitação poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou em publicação de órgão de imprensa oficial.

§ 1º- A documentação de que tratam os artigos 26 a 29 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, compras para pronta entrega e leilão.

§ 2º- Para os efeitos desta lei, consideram-se compras para pronta entrega aquelas com prazo de entrega de até 5 (cinco) dias, contados da celebração do contrato.

§ 3º- A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade da administração pública, desde que previsto no instrumento convocatório, podendo a Administração, a qualquer tempo, exigir, se necessária, a comprovação complementar da qualificação técnica ou econômico-financeira.

§ 4º- O licitante é obrigado a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.



§ 5º- As empresas estrangeiras que não funcionarem no país, comprovarão, no que for aplicável, as exigências dos artigos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado;

§ 6º- Na hipótese do § 5º, as empresas estrangeiras deverão ter representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 7º- Não se exigirão taxas ou emolumentos para a participação em licitações, ressalvado o prévio recolhimento do preço referente ao fornecimento do edital e de seus elementos constitutivos, limitado ao valor do custo efetivo da reprodução gráfica desses documentos.

§ 8º- O disposto no § 5º deste artigo, no § 3º do artigo 32 e no inciso XVI do artigo 62, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Artigo 31- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

Artigo 32- Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;



III - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 26 a 29 por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos requisitos preenchidos pelos consorciados;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 1º- O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação;

§ 2º- O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º- No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

SEÇÃO II

Registro Cadastral

Artigo 33- Os órgãos da Administração Direta e as Autarquias que freqüentemente realizarem licitações, poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, efetuando chamamento público, pela imprensa oficial e por jornal diário, para possibilitar o ingresso de novos interessados, atualizando-o, pelo menos, uma vez por ano.

§ 1º- O disposto neste artigo não impede a instituição de Registro Cadastral único, nem o registro, a qualquer tempo, dos interessados.



§ 2º- É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da administração pública, desde que prevista a possibilidade no edital de convocação.

Artigo 34- Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos nos artigos 26 a 29.

Parágrafo único- A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação de documentos complementares.

Artigo 35- Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo as qualificações técnica e econômica, avaliadas pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos artigos 27 e 28.

§ 1º- A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

§ 2º- Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Artigo 36- Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências dos artigos 26 a 29, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, sonegar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

Procedimento e Julgamento

SEÇÃO I

Procedimento

Artigo 37- O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva



autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 1º- A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Estaduais ou autoridades equiparadas, podendo ser delegada.

§ 2º- Compete à Comissão Central de Compras do Estado, da Secretaria da Administração, autorizar e processar toda compra de materiais ou serviços utilizados por duas ou mais Secretarias ou Autarquias, por ata de Registro de Preços, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 14.

§ 3º- Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, à habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação, quando houver;

VII - ato de adjudicação do objeto de licitação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

§ 4º- As minutas dos editais de licitação e dos



contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

Artigo 38- Quando o valor estimado de uma licitação, ou de um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto para a modalidade de concorrência para obras e serviços de engenharia, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública.

§ 1º- A audiência pública será marcada pela autoridade responsável, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação.

§ 2º- Para os fins deste artigo, consideram-se simultâneas ou sucessivas as licitações com objeto semelhante, sendo simultâneas as que tenham realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias, e sucessivas aquelas em que o edital subsequente seja publicado em data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Artigo 39- A habilitação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão à comissão, permanente ou especial, composta por número ímpar de servidores, na maioria efetivos.

§ 1º- A comissão a que se refere este artigo será presidida por Procurador do Estado.

§ 2º- A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no ramo específico, quando se tratar de registro para obras, serviços ou aquisição de equipamentos.



§ 3º- Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se a divergência estiver fundamentada e registrada em ata da reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º- O julgamento do concurso será feito por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada, servidores públicos ou não, detentores de inegável conhecimento sobre a matéria em exame.

Artigo 40- A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto no artigo 47;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos e indevassáveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inabilitados os envelopes "proposta" fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou deles tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - verificação da conformidade das propostas com os preços correntes no mercado, ou com os preços fixados pelo órgão oficial competente ou nas Atas de Registro de Preços;

VI - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VII - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Estado;



VIII - homologação do procedimento, publicada resumidamente no órgão de divulgação oficial do Estado, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

§ 1º- Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

§ 2º- O conteúdo dos invólucros já abertos e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por 1 (um) ou mais membros da comissão e, facultativamente, pelos licitantes presentes;

§ 3º- Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 4º- É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 5º- Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º- Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Artigo 41- O disposto no artigo 40 aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.



Artigo 42- Existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatória a convocação de, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Parágrafo único- Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigido no § 3º do artigo 17, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Artigo 43- O concurso deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º- O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e a remuneração ou prêmios a serem concedidos.

§ 2º- Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Artigo 44- O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indevassáveis, contendo, no anverso, a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida de apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do concurso;

IV - abertura dos invólucros de documentos dos autores dos trabalhos classificados, em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do



conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem, adequadamente, capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Estado.

§ 1º- Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º- Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados, se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 45- O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação federal e desta lei.

§ 1º- O bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração, para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º- Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder, em favor da Administração, o valor já recolhido.

Artigo 46- O leilão será realizado em conformidade com as seguintes disposições:

I - lances feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor;

II - conferência dos documentos apresentados pelo arrematante e sobrestamento da entrega do bem em caso de dúvidas sobre a sua capacidade jurídica;



III - recebimento do preço, ou sinal, procedendo-se na forma prevista no edital;

IV - suspensão do leilão, por motivo relevante devidamente justificado;

V - decisão, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do pregão, ou a capacidade jurídica do arrematante;

§ 1º- Caso necessário, será requisitada força policial para a manutenção da ordem no recinto do leilão.

§ 2º- Na hipótese do inciso V, deste artigo, a impugnação poderá ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão final.

§ 3º- Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela 'a vista' poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

SEÇÃO II

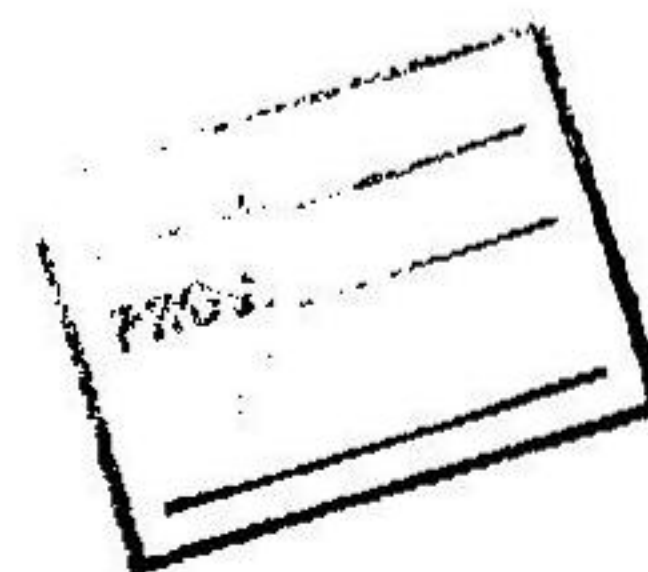
Atos e Instrumentos Convocatórios

Artigo 47- Os avisos contendo os resumos dos editais de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial do Estado;

II - em jornal diário de grande circulação no Estado, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição;

III - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais.



§ 1º- O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º- O prazo mínimo, até o recebimento das propostas ou a realização do evento, será de:

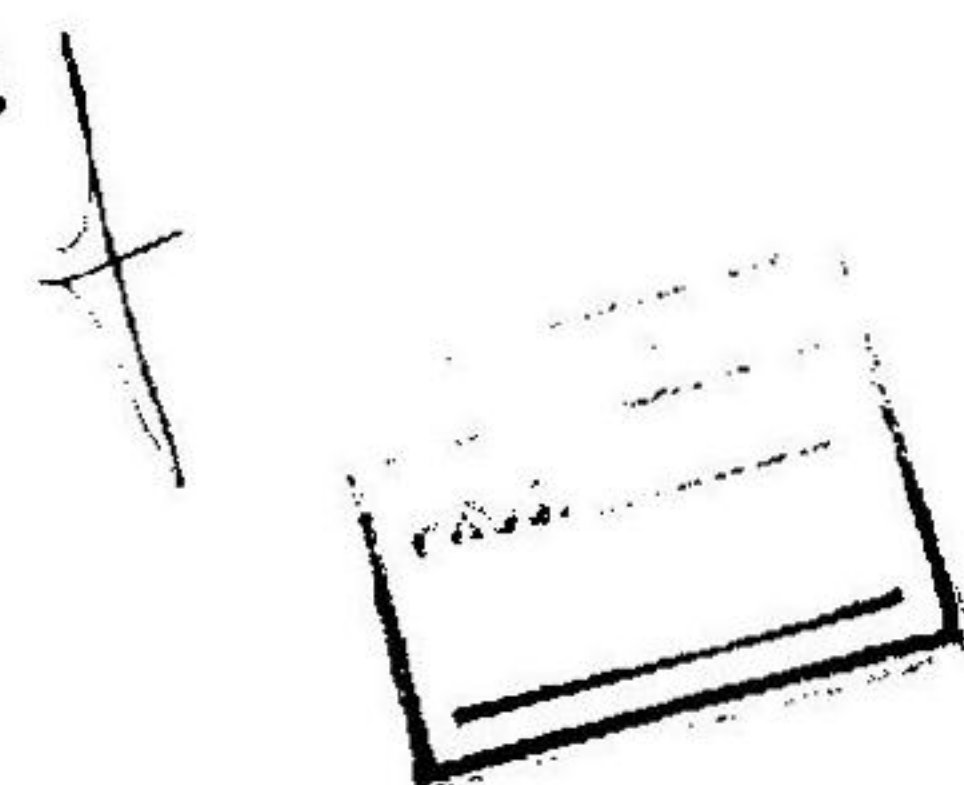
- a) 5 (cinco) dias úteis para o convite;
- b) 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão, reduzido esse prazo para 5 (cinco) dias quando se tratar de leilão de semoventes;
- c) 30 (trinta) dias para a tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
- d) 30 (trinta) dias para a concorrência;
- e) 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;
- f) 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral.

§ 3º- Os prazos estabelecidos no § 2º serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer por último;

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Artigo 48- O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da unidade interessada, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará, conforme o caso, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



- II - condições de participação e critérios para habilitação;
- III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - a existência de projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local em que será examinado e adquirido;
- VI - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VII - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos equivalentes;
- VIII - prazos e condições de execução do objeto da licitação;
- IX - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;
- X - garantias para a execução do contrato e sanções aplicáveis no caso de inadimplemento;
- XI - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitação internacional;
- XII - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, observado o disposto no § 2º do artigo 52;
- XIII - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIV - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XV - condições de pagamento, prevendo:



a) prazo de pagamento, em relação à data final a cada período de adimplemento, não superior a 30 (trinta) dias;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso, até a data prevista para o efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos, bem como descontos por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XVI - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVII - advertência sobre a sujeição dos agentes públicos e de todos os envolvidos na licitação às normas penais estabelecidas na legislação federal;

XVIII - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º- O original do edital será datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

1 - projeto básico, ou executivo, ou ambos, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

2 - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

3 - minuta do contrato, quando for o caso;

4 - especificações complementares e normas de execução pertinentes à licitação.

Artigo 49- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolizar o



pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 107.

Art. 50. A participação no processo licitatório implica submissão às regras e condições do instrumento convocatório e seus anexos, bem como aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º- Se o licitante não impugnar o edital em até 2 (dois) dias úteis da data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação, nas concorrências e tomadas de preços, ou da data da apresentação das propostas, nos convites, ou da data da realização do concurso ou do leilão, decairá desse direito perante a Administração.

§ 2º- A impugnação não terá efeito de recurso.

§ 3º- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do procedimento licitatório até a decisão final a ela pertinente na via administrativa.

Artigo 51- Nas concorrências e nas tomadas de preços referidas no número 6 do § 7º do artigo 19, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º- Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, poderá fazê-lo igualmente o licitante brasileiro.

§ 2º- O pagamento feito ao licitante brasileiro, eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º- As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.



§ 4º- Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º- A licitação para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, de que o Brasil seja parte, poderá admitir as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, e as normas e procedimentos daquelas entidades.

§ 6º- No caso do § anterior, o critério de seleção das propostas poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que, exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, não conflitem com o princípio do julgamento objetivo, e sejam admitidos, em despacho motivado, pelo órgão que autorizar a licitação, ratificado pela autoridade superior.

§ 7º- As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

SEÇÃO III

Julgamento e Homologação

Artigo 52- Os critérios para julgamento das propostas serão objetivos, levando em conta, além do interesse do serviço público, os seguintes fatores, conforme o caso:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;



V - prazos;

VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

§ 1º- Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no instrumento convocatório, inclusive oferta de financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem vantagem, ou preço, baseado nas ofertas dos demais licitantes.

§ 2º- Não se admitirá proposta que apresente preço global ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos de exequibilidade, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 3º- O disposto no § 2º deste artigo também se aplica a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira, ou importação de insumos de qualquer natureza.

Artigo 53- O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, e os seguintes tipos de licitação:

I - menor preço;

II - melhor técnica;

III - técnica e preço;

IV - maior lance ou oferta, no leilão.

§ 1º- Os tipos de licitação previstos neste artigo não se aplicam ao concurso.



§ 2º- No tipo de licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do instrumento convocatório e ofertar o menor preço.

§ 3º- Nas licitações do tipo melhor técnica, o órgão ou entidade contratante estabelecerá, no instrumento convocatório, o valor que se propõe a pagar pelo serviço ou bem, restringindo-se as propostas dos licitantes à descrição do serviço ou fornecimento que poderão efetuar pelo preço dado.

§ 4º- Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado o seguinte procedimento:

a) avaliação e classificação das propostas técnicas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

b) avaliação e valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos pré- estabelecidos no instrumento convocatório;

c) classificação dos proponentes, de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preços, observados os pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

Artigo 54- Os tipos de licitação "melhor técnica" e "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual e de engenharia consultiva em geral, especialmente a elaboração de estudos técnicos preliminares, de projetos em geral, de projetos básico e executivo, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento.

Parágrafo único- Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da autoridade competente, para fornecimento de



bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto e de alta complexidade.

Artigo 55- No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 1º deste artigo, a classificação far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

§ 1º- Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- a) produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- b) produzidos no país;
- c) produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

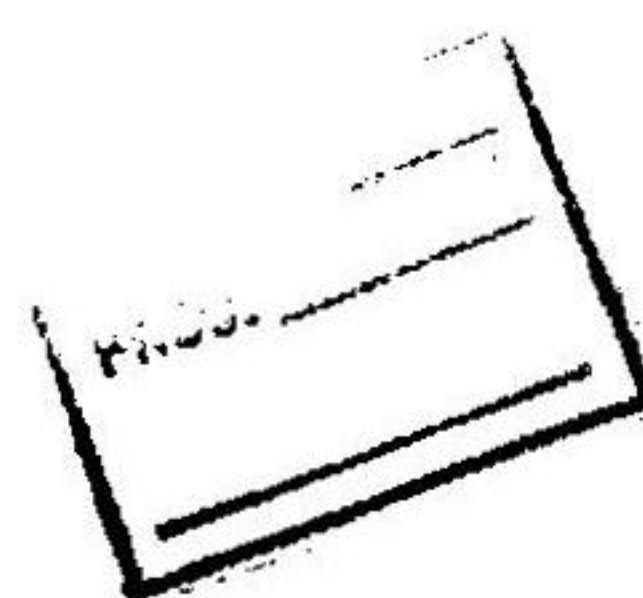
§ 2º- No caso de licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados, a classificação far-se-á pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 56- Serão desclassificadas as propostas que:

- I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às exigências do instrumento convocatório da licitação;
- II - sejam manifestamente inexeqüíveis ou contenham preços excessivos.

§ 1º- Consideram-se excessivos, ou inexeqüíveis, os preços cuja viabilidade não tenha sido comprovada por documentação relativa à compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, e dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

§ 2º- Quando todos os licitantes forem inabilitados, ou se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá conceder aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas das causas referidas neste



artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para 3 (três) dias úteis.

Artigo 57- A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação das propostas, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo ou devolver o processo à comissão, para que o reveja nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

Anulação e Revogação

Artigo 58- Anular-se-á a licitação, de ofício ou por provocação de terceiros, quando, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 1º- O despacho anulatório, devidamente fundamentado, enunciará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 2º- A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 92.

§ 3º- A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Artigo 59- Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando verificado interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Artigo 60- O disposto nos artigos 58 e 59 aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

TÍTULO III

Contratos

CAPÍTULO I



Disposições Gerais
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Artigo 61- Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se por suas disposições, pelos preceitos de direito público, e, supletivamente, pelos princípios de direito privado.

§ 1º- Os contratos estabelecerão, de modo claro e preciso, as condições de execução, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com as disposições da licitação e das propostas a que se vinculem.

§ 2º- Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e, quando for o caso, os termos da proposta.

SEÇÃO II
Cláusulas e Termos Obrigatórios

Artigo 62- Todo contrato conterá, obrigatoriamente:

- I - nome e qualificação das partes e de seus representantes;
- II - objeto e seus elementos característicos;
- III - regime de execução ou forma de fornecimento;
- IV - relação de equipamentos e de processos vinculados à obra ou ao serviço;
- V - preço, condições de pagamento, forma, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e critérios de atualização monetária entre a data final do cumprimento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - prazos de início, de conclusão, de entrega, de recebimento provisório, se for o caso, e de recebimento definitivo;



VII - forma de fiscalização;

VIII - valor global do contrato e identificação dos recursos destinados a atender às despesas no exercício;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, quando exigidas;

X - direitos e responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - reconhecimento das prerrogativas da Administração, previstas no artigo 70;

XIII - condições de importação, data e taxa de câmbio para conversão da moeda, quando for o caso;

XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos;

XV - a garantia de manutenção da compatibilidade entre as condições de habilitação e de qualificação exigidas, com as obrigações decorrentes, de forma a assegurar sua fiel execução;

XVI - o foro da sede da Administração e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial, ressalvado o disposto no § 8º do artigo 30;

XVII - data e lugar de sua realização;

XVIII - assinatura das partes envolvidas e das testemunhas, encerrando o instrumento.

Artigo 63- O contrato mencionará, no preâmbulo, além dos nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único- A publicação do extrato dos instrumentos de contrato e de seus aditamentos no Diário Oficial do Estado, tenham ou não caráter



oneroso, deverá ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias da data da assinatura.

SEÇÃO III

Garantias Contratuais

Artigo 64- A critério da autoridade competente, poderá ser exigida prestação de garantia para o cumprimento do contrato, em uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou em títulos de dívida pública do Estado;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia.

§ 1º- A garantia a que se refere o "*caput*" deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º- Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, o limite da garantia previsto no § anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 3º- No caso de contrato que importe a entrega de bens pela Administração ao contratado, que deles ficará depositário, o valor da garantia será acrescido do valor correspondente àqueles bens.

§ 4º- A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em cotas a serem depositadas, ou retidas, por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando



ao contratado prazo para a sua recomposição, e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Artigo 65- Além das garantias a que se refere o artigo 64, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso firmado pelo fabricante, produtor, ou seu representante autorizado, de entregar o material, o produto ou o equipamento;

II - seguro de pessoas ou bens.

Artigo 66- Nas contratações que decorram de licitação, a exigência de garantia deverá constar do respectivo instrumento convocatório.

Parágrafo único- Nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a exigência de garantia deverá constar do respectivo ato autorizatório.

Artigo 67- A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de licitação e a prevista no § 2º do artigo 28, será restituída aos demais licitantes após a publicação da homologação do procedimento, ou decorrido o prazo referido no § 3º do artigo 74;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa no instrumento contratual.

§ 1º- Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução de qualquer parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou quando o contratado estiver em falta com suas obrigações.

§ 2º- A garantia prestada em dinheiro será devolvida com atualização financeira.

SEÇÃO IV

Duração dos Contratos



Artigo 68- A duração dos contratos regidos por esta lei será, no máximo, de 5 (cinco) anos.

§ 1º- O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de locação, nem aos de concessão de uso, de concessão de direito real de uso, de concessão de serviços e de concessão de obra pública, que serão regidos pelas leis que os autorizarem, nem aos relativos a projetos e investimentos incluídos em planos plurianuais.

§ 2º- Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada a contratação por prazo indeterminado.

Artigo 69- A declaração de nulidade do contrato administrativo impede os efeitos jurídicos que deveria produzir, e opera retroativamente, desconstituindo os efeitos jurídicos produzidos.

Parágrafo único- A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que houver executado até a data em que for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO V

Prerrogativas da Administração Pública

Artigo 70- O regime jurídico dos contratos administrativos instituído nesta lei confere as seguintes prerrogativas à Administração:

I - modificar unilateralmente os contratos, para melhor adequá-los às finalidades de interesse público;

II - rescindir unilateralmente os contratos, nos casos especificados nos incisos I a XIV e XIX do artigo 91;

III - fiscalizar a execução dos contratos;



IV - assegurar a continuidade do contrato, nos casos de serviços essenciais, promovendo a ocupação provisória de bens móveis e imóveis, controlando o pessoal e os serviços vinculados à sua execução, durante o processo de apuração administrativa de faltas do contratado.

V - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e lugar em que se encontre, mediante lavratura de termo circunstanciado, na hipótese do inciso II deste artigo.

VI - deferida a concordata do contratado, manter o contrato, assumir o controle de determinadas atividades imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outro licitante, atendida a ordem de classificação, as condições e o preço estabelecidos no contrato.

VII - responsabilizar o contratado inadimplente por prejuízos causados;

VIII - aplicar penalidades;

IX - promover a retenção de créditos decorrentes dos contratos, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

X - determinar a perda da garantia contratual;

§ 1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, será mantido o equilíbrio contratual, mediante revisão das cláusulas econômico-financeiras.

§ 2º- Na hipótese do inciso II deste artigo, observa-se-á o disposto nos artigos 92 e 93.

§ 3º- Na hipótese dos incisos IV, V e VI deste artigo, a Administração poderá dar continuidade à obra ou serviço, por execução indireta.

CAPÍTULO II

Formalização e Alteração dos Contratos

SEÇÃO I

Formalização dos Contratos



Artigo 71- Os contratos e seus aditamentos serão lavrados em ordem cronológica pela unidade contratante, que procederá à juntada de uma via original ao processo, e registrará e publicará seus extratos, ressalvados os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público.

§ 1º- Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá efetuar-se de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º- É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º- O disposto no § 2º não se aplica às situações previstas no inciso IV do artigo 20, em que a formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou o serviço, cuja execução, pelo seu caráter inadiável, já se tenha porventura iniciado.

Artigo 72- O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, e, nos casos de dispensa e de inexigibilidade em que o valor atinja o limite dessas modalidades, e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como a carta-contrato, a nota de empenho de despesas, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviços.

§ 1º- À carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 64.

§ 2º- O disposto no artigo 62 e nos artigos 70 e 71, e nas demais normas gerais desta lei, aplica-se, no que couber:



I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

II - aos ajustes de que a Administração participe como usuária de serviço público.

§ 3º- A Administração poderá utilizar qualquer dos instrumentos previstos neste artigo, independentemente do valor contratado, nos casos de compra de que não resulte obrigação futura, inclusive a de prestar assistência técnica, desde que a entrega se opere integral e imediatamente.

Artigo 73- É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer legitimado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento do preço devido.

Artigo 74- A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação e da sujeição às sanções previstas no artigo 95.

§ 1º- O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento da parte, devidamente justificado e aceito pela Administração.

§ 2º- Na hipótese de decadência do direito de contratar, é facultado à Administração, independentemente da aplicação das penalidades previstas no artigo 95, convocar os licitantes remanescentes, atendendo à ordem de classificação, para contratar nas mesmas condições, prazo e preço propostos pelo adjudicatário, ou revogar a licitação.

§ 3º- Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

Alteração dos Contratos

Artigo 75- Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

c) necessária a alteração de quantidades e a prestação de serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - por acordo das partes, quando:

a) conveniente a substituição da garantia da execução;

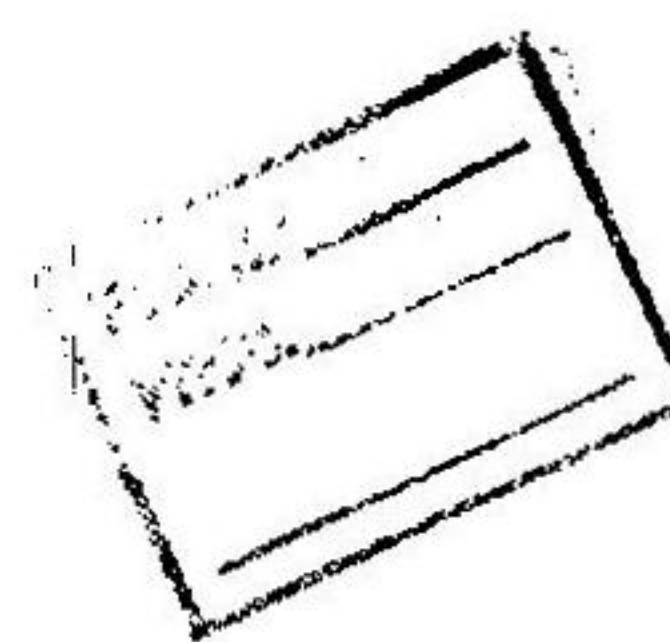
b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica de sua inviabilidade nos termos contratuais originários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial, ou atualizado, se for o caso;

d) imprescindível a revisão de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, que altere substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo contratual.

§ 1º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do



contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

§ 3º- Se o contrato não tiver estabelecido preços unitários para obras ou serviços, esses obedecerão à tabela baixada pela Administração, ou serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites do § 1º deste artigo.

§ 4º- No caso de supressão de obras ou de serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão indenizados com base nos preços da época da aquisição, devidamente comprovados, até o limite dos preços cotados no mercado.

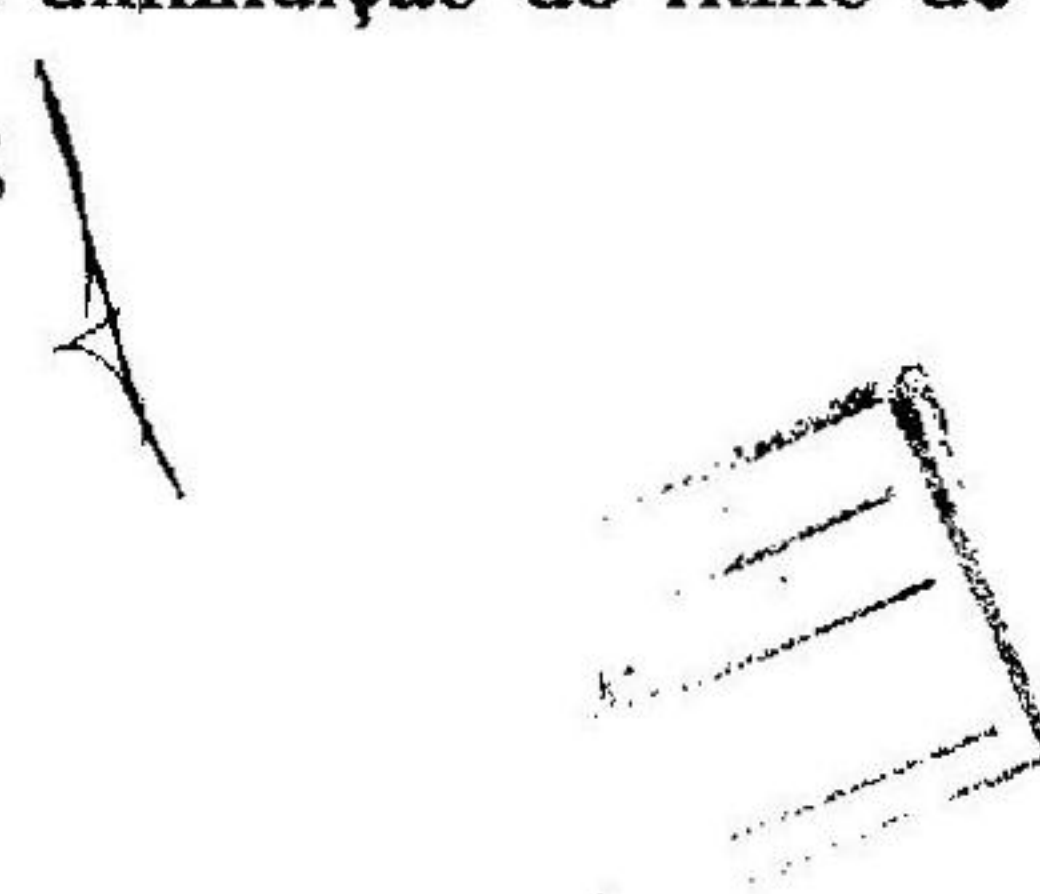
§ 5º- Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de extraordinária repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 76- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato, ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;



IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;

V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Parágrafo único- Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado por igual tempo.

Artigo 77- Observado o limite fixado no artigo 68, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:

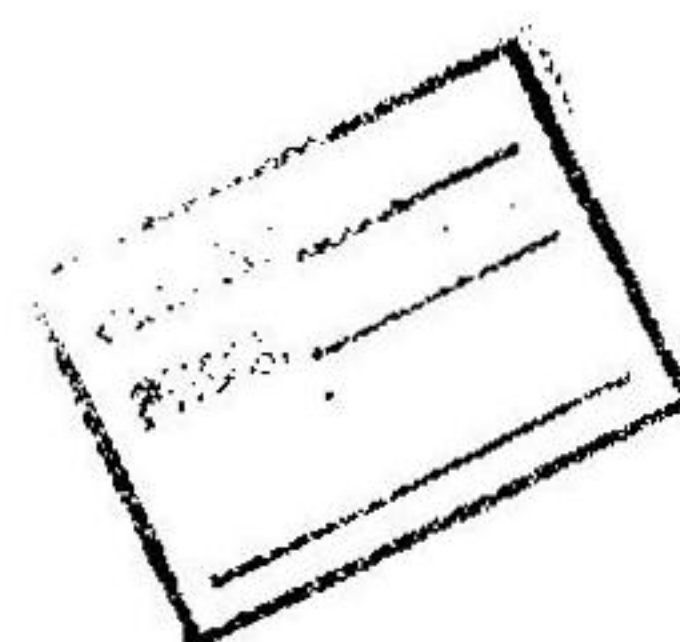
I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação ou no ato autorizatório da contratação por dispensa ou por inexigibilidade;

II - o contratado haja cumprido satisfatoriamente as suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado revele preços compatíveis com o fixado na época da prorrogação.

Artigo 78- Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do artigo 77, poderá ser único, desde que conste do processo respectivo e seja formalizado até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º- Na hipótese de opção pelo termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente, com as alterações que se forem efetuando.



§ 2º- A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no contrato, e as atualizações, compensações ou penalidades financeiras decorrentes das condições de pagamento, nele previstas, não caracterizam alteração contratual, podendo ser registradas por simples apostila, dispensando aditamento.

§ 3º- Na hipótese de revisão de preços, será obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO III

Execução e Inexecução dos Contratos

SEÇÃO I

Execução dos Contratos

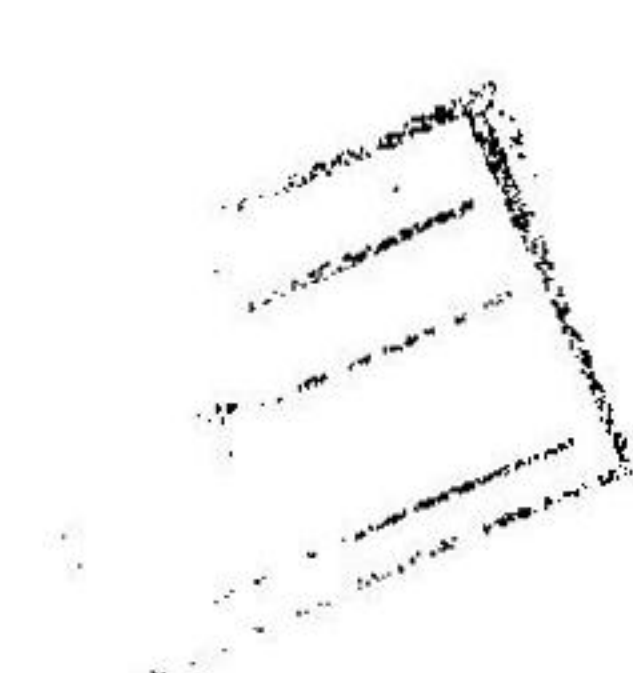
Artigo 79- O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 80- A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, admitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º- O representante da Administração anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º- As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Artigo 81- O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.



Artigo 82- O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Artigo 83- O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento promovido pelo órgão interessado.

Artigo 84- O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único- A inadimplência do contratado não importará em responsabilidade da Administração pelo pagamento dos encargos referidos neste artigo, não poderá onerar o objeto do contrato e não restringirá a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Artigo 85- O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais assumidas, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

SEÇÃO II

Recebimento do Objeto dos Contratos

Artigo 86- Executado o contrato, o seu objeto será recebido do seguinte modo:

I - tratando-se de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de

15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, ou na forma contratual;

b) definitivamente, por servidor, ou comissão, designado pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 82.

II - tratando-se de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação do funcionamento ou da produtividade do aparelho ou do equipamento, ou da conformidade do material com sua especificação;

b) definitivamente, após verificação dos requisitos constantes da alínea "a" e conseqüente aceitação.

§ 1º- Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

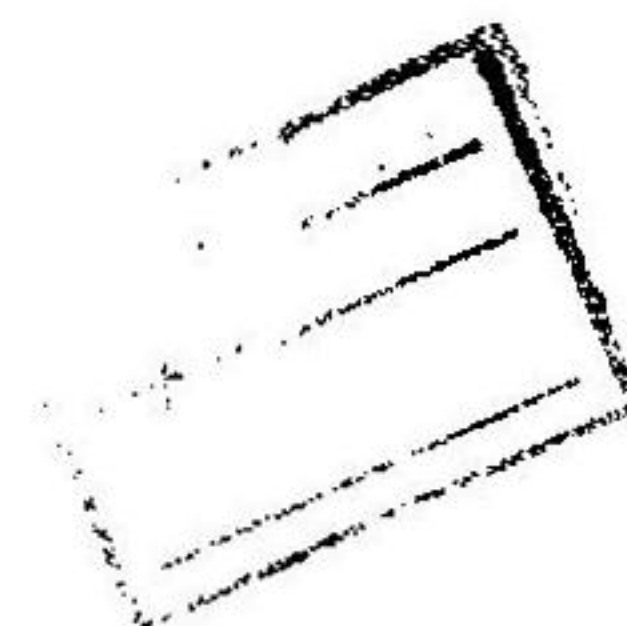
§ 2º- O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Artigo 87- É dispensável o recebimento provisório, efetuando-se o definitivo nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, de alimentação preparada e de outros materiais, a critério da Administração;

II - prestação de serviços profissionais;

III - execução de obras e prestação de serviços até o limite estabelecido à modalidade de convite para compras e serviços em geral, desde que não se trate de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento ou de produtividade.



Artigo 88- Salvo disposição em contrário, constante do instrumento convocatório ou de ato normativo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, laudos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Artigo 89- A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, desde que justificadamente, receber o objeto do contrato com abatimento de preço.

SEÇÃO III

Inexecução e Rescisão dos Contratos

Artigo 90- A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências estabelecidas no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Artigo 91- Constituem motivos para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

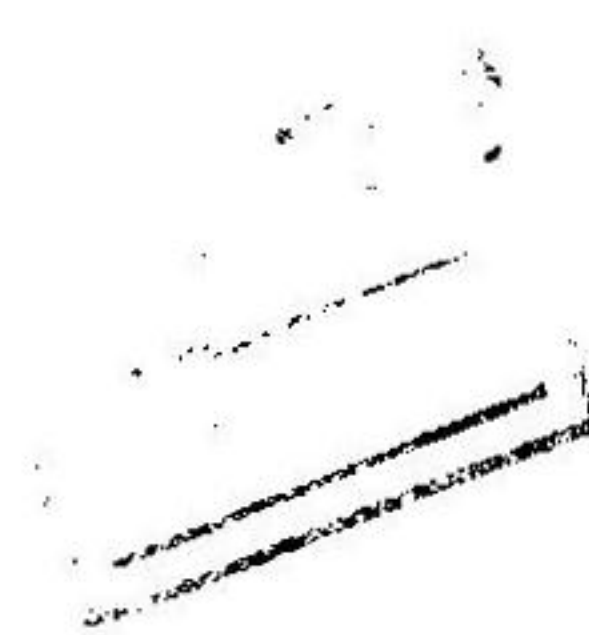
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não entrega da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitidas no edital e no contrato, e a fusão, cisão ou incorporação, que afetarem a sua execução;



VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do § 1º do artigo 80;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução de sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura de empresa que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterize a insolvência do contratado;

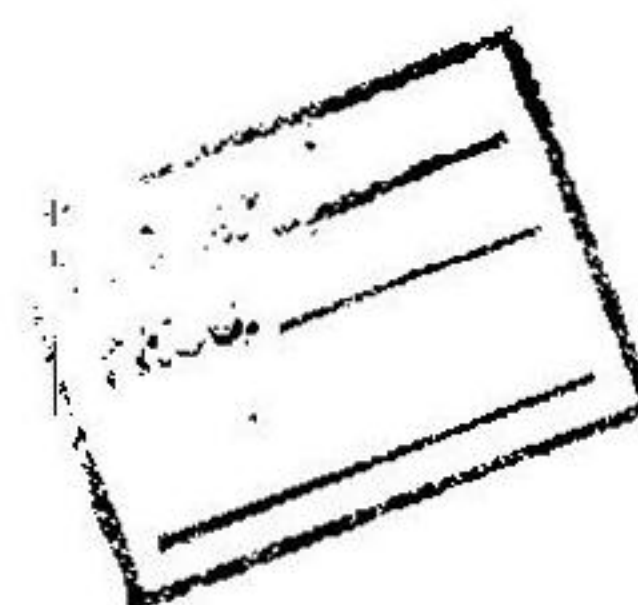
XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo, de suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração, ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, nos termos, respectivamente, dos artigos 99 e 100;

XIV - razões de interesse público, devidamente fundamentadas no processo respectivo;

XV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, de que resulte alteração do valor inicial do contrato, além dos limites estabelecidos no § 1º do artigo 75;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ininterruptos ou não, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias, dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras recebidas e com medição efetivada



ou serviços ou fornecimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único- Nos casos dos incisos XVI e XVII deste artigo, o contratado poderá optar pela suspensão do cumprimento das obrigações por ele assumidas até que seja normalizada a situação.

Artigo 92- A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIV e XIX do artigo 91;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação;

III - judicial, nos termos da legislação própria;

§ 1º- A rescisão contratual prevista nos incisos I a XIV e XIX do artigo 91 será motivada e formalizada no processo.

§ 2º- A rescisão unilateral e a rescisão amigável serão previamente autorizadas pela autoridade competente.

§ 3º- Na hipótese do inciso XIV do artigo 91, o contratado será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

§ 4º- Na hipótese de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, considera-se suspenso o prazo contratual, prorrogando-se o cronograma de execução de forma a assegurar a manutenção do prazo originário.

Artigo 93- A rescisão, de que trata o inciso I do artigo 92, acarretará as consequências previstas nos incisos IV a X do artigo 70.

Parágrafo único. À hipótese de rescisão por motivo de interesse público não se aplicam os incisos VII, IX e X do artigo 70.



TITULO IV
Sanções e Recursos
CAPÍTULO I
Sanções Administrativas
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 94- Os atos praticados em desacordo com esta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam seus autores às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos pertinentes, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

SEÇÃO II
Penalidades

Artigo 95- São aplicáveis aos participantes de licitação ou contratados as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perda de garantia;
- IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;
- V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º- As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III.

Artigo 96- A pena de advertência será aplicada a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Artigo 97- Caberá multa:



I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, ao adjudicatário que não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração, mesmo nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, por atraso injustificado na execução do contrato;

III - por inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do § 2º do artigo 74, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

§ 2º- A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 3º- A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contrato.

§ 4º- Se a multa for de valor superior ao da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 98- A perda de garantia ocorrerá quando:

I - o adjudicatário não formalizar o contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do § 4º do artigo 64.

Artigo 99- A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário:



- a) que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;
- b) que não pagar a multa no prazo fixado.

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato por falta considerada grave pela Administração.

Parágrafo único- O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

Artigo 100- A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - a quem fraudar a habilitação, sonegando informações ou fornecendo informações falsas;

II - a quem praticar atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - na hipótese de reincidência na falta prevista no inciso III do artigo 97;

IV - Ao contratado que cometer falta gravíssima, a juízo da Administração.

§ 1º- A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 2º- Decorridos dois anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, ressarcida a Administração dos prejuízos causados e não subsistentes os motivos determinantes da pena.

§ 3º- Compete exclusivamente ao Governador do Estado a aplicação da penalidade a que se refere este artigo, assegurada prévia defesa ao



interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Artigo 101- A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas e aos profissionais que:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único- A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e de contratar geram efeitos imediatos no âmbito da Administração Direta e Indireta, aplicando-se aos procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

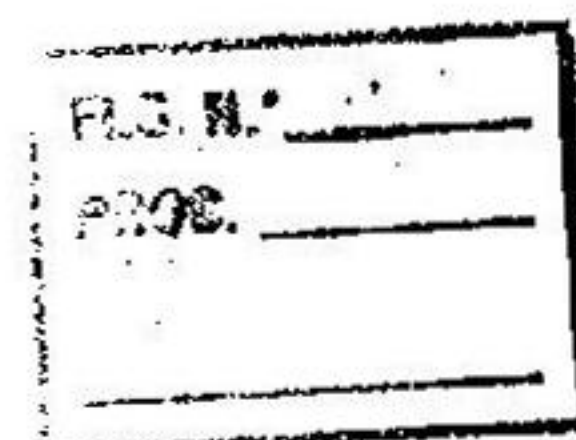
CAPÍTULO II

Recursos Administrativos

Artigo 102- Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, em especial, nos seguintes casos:

- a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;
- b) habilitação ou inhabilitação de licitante;
- c) julgamento das propostas;
- d) anulação ou revogação da licitação;



- e) rescisão unilateral do contrato;
- f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;
- g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, no caso de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º- A intimação das decisões relativas às matérias previstas neste artigo far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Estado, salvo nos seguintes casos:

1 - a intimação das penalidades de suspensão e de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração far-se-á por correspondência protocolizada ou, quando o interessado se encontrar em lugar incerto e não sabido, por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação;

2 - a intimação das penalidades de advertência, multa e perda de garantia far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolizada, exceto se em lugar incerto e não sabido, quando será intimado por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado;

3 - a intimação da decisão relativa à habilitação ou inabilitação, poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 2º- A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 3º- Os recursos contra os atos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I serão recebidos com efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, por motivos de interesse público justificados, conferir efeito suspensivo aos recursos interpostos nos demais casos.

✱

FLS. N.º	_____
PROS.	_____

§ 4º- Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento escrito, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

§ 5º- Nos casos de anulação e revogação de licitação e de rescisão de contratos será assegurado o contraditório e a ampla defesa, possibilitando-se a produção das provas indicadas pelo interessado, no respectivo recurso.

§ 6º- Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite", os prazos estabelecidos no inciso I e no § 2º deste artigo serão de 2 (dois) dias úteis.

Artigo 103- O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, podendo esta, após o decurso do prazo de impugnação, e a eventual produção das provas indicadas, reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade superior para decisão definitiva, que será proferida em 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

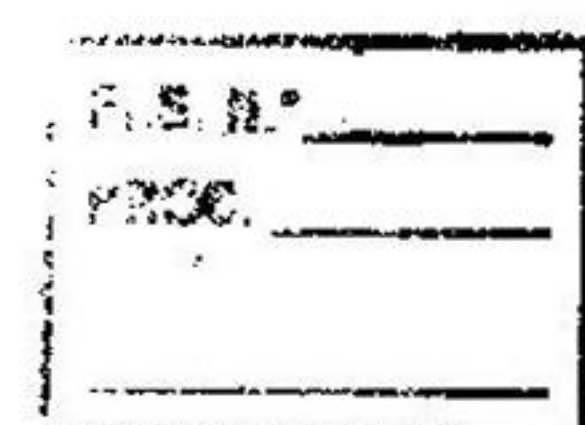
TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 104- Os prazos previstos nesta lei, salvo disposição expressa em contrário, contam-se em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único- Os prazos referidos nesta lei somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão ou na entidade interessada.

Artigo 105- A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado, se o autor ceder os direitos patrimoniais a ele relativos e se a Administração puder utilizá-lo de acordo



com o previsto no regulamento de concurso, ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único- Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Artigo 106- Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

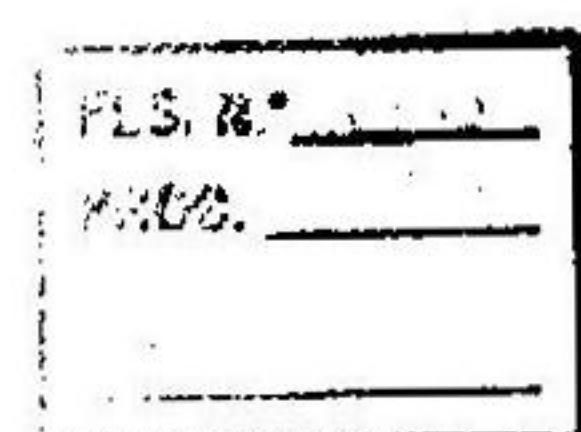
Parágrafo único- Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Artigo 107- O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do controle interno previsto em lei.

Parágrafo único- Qualquer licitante, contratado, ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas, ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação desta lei, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 108- O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º- Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.



§ 2º- Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Artigo 109- Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único- As normas a que se refere este artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 110- Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração Direta ou Indireta do Estado, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

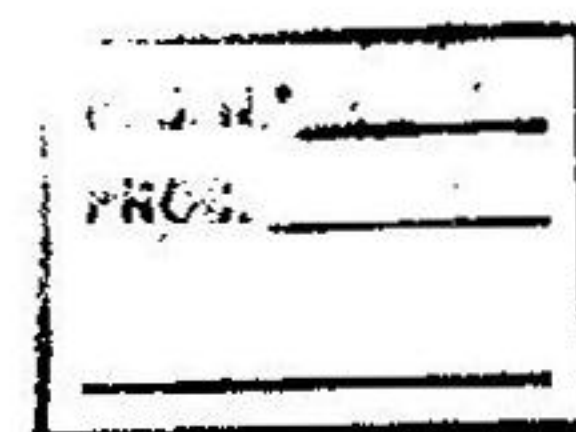
Artigo 111- As obras, serviços, compras e alienações realizados pela Assembléia Legislativa e pelo Tribunal de Contas do Estado, regem-se pelas normas desta lei, no que couber.

Artigo 112- As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e demais entidades controladas diretamente ou indiretamente pelo Estado, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 1º- O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 2º- Na elaboração de seus regulamentos próprios, as entidades mencionadas neste artigo obedecerão às normas gerais estabelecidas nesta lei, ficando-lhes vedado em especial:

a) estabelecer novas modalidades de licitação ou lhes modificar o conceito jurídico;



b) ampliar os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstos nesta lei;

c) superar os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação na Administração Direta;

d) reduzir os prazos de publicidade dos instrumentos convocatórios, bem como os de defesa e de interposição de recursos.

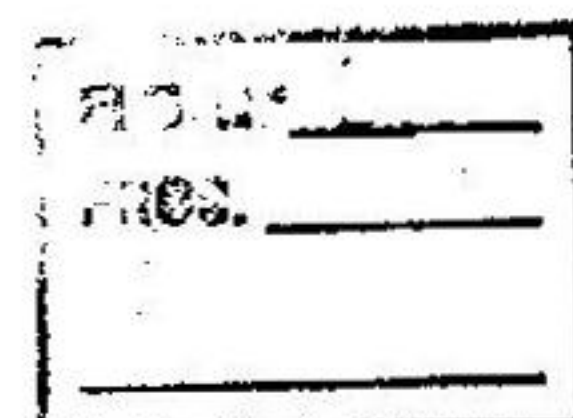
Artigo 113- O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal.

Artigo 114- Esta lei não se aplica às licitações com edital já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e instrumentos delas decorrentes.

Artigo 115- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs 6.544, de 22 de novembro de 1989, 7.397, de 08 de julho de 1991, 7.835, de 08 de maio de 1992, 8.063, de 15 de outubro de 1992, 9.000, de 26 de dezembro de 1994, 9.001, de 26 de dezembro de 1994, e 9.127, de 08 de março de 1995.

JUSTIFICATIVA

Não há a menor dúvida de que a Lei Federal nº 8666/93 buscou inovar e realmente o fez, em matéria de licitações e contratos. Inovou, porém, tanto que chegou a ultrapassar os limites que a Constituição Federal lhe defere,



pois superou em muito a competência estatuída pelo inciso XXVII do artigo 22 da Carta Magna Federal, que prescreve:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

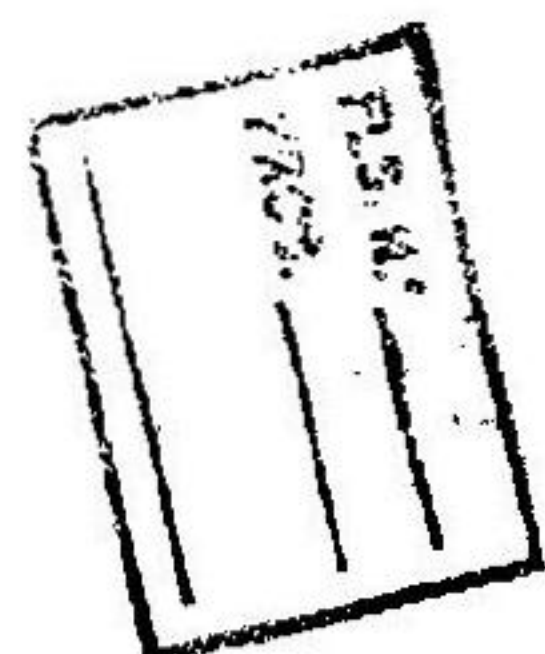
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;"

Isso tudo, porque, em matéria de competência concorrente, e a doutrina já assentou ser de competência concorrente a matéria, embora constitucionalmente elencada dentre os assuntos de competência privativa da União - a lei federal superveniente suspende a eficácia de todas as leis estaduais e locais, não tendo, contudo, esse poder a norma federal desprovida de caráter geral. Permanece ela em vigor, atingindo, porém, apenas a União, enquanto o Estado continua regido pela disposição estadual vigente, insuscetível de ser ferida, em sua eficácia, pela lei federal. A convivência das duas normas é, portanto, possível, cada uma tendo a abrangência que lhe é pré-estabelecida pela Constituição Federal.

Entretanto, torna-se imperiosa a identificação das normas gerais da Lei nº 8.666/93, impondo, porém, o tempo imprescindível à elaboração de projeto de lei, de cuja discussão haverão de se dirimir as dúvidas. O que não se pode admitir é a prevalência pura e simples, pacífica, de uma Lei Federal que violenta a área específica de sua vivência normativa, sem levar em conta poder normativo concorrente que marca a matéria.

É o nosso objetivo, que, temos certeza, haverá de ser acolhido por nossos pares e pelo Governo do Estado.

[Handwritten signature]



Sala das Sessões, em

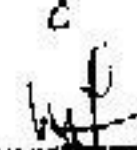

REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

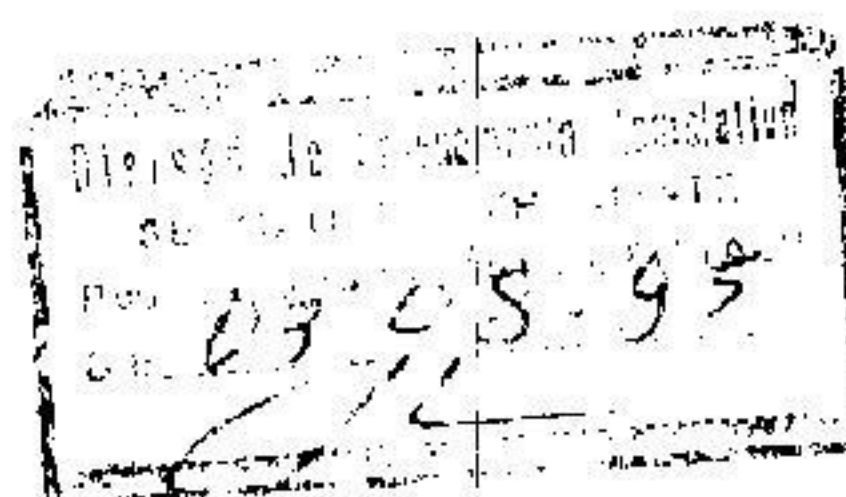
1 assinatura

SDC, 2 / 2 / 1995



Chefe de Seção

A legislação citada encontra-se em anexo, no total de 52 folhas.



Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989

A N O T A Ç Õ E S

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

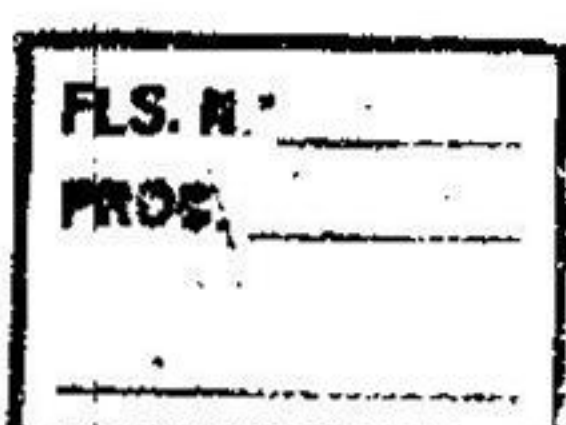
Art. 2º As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
2. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º Observadas condições satisfatórias de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.



... para a Lei, cada uma...

o contrato interessar a mais de uma entidade contratante, perante a entidade interessada, educação, fiscalização e pagamento.

relato à entidade interessada o acompanhamento.

despesas decorrentes dos contratos e demais esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado pertinente, ficando os órgãos interessados e Autarquia responsáveis pela demonstração da despesa, nos termos da Constitui-

O contratado ou contratante poderá representar ao

Adicionalmente mencionados, o Regulamento estabelece regras para a prática dos atos previstos

As Autarquias poderão expedir normas para a aquisição, compra, alienações e locações,

Estudos pela Administração em Empresas Públicas ou Particulares

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 92. Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta Lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3º (terceiro) trimestre de 1988.

Parágrafo único. A Administração publicará no “Diário Oficial” do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

Art. 93. As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos estaduais introduzidas por esta Lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 94. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

Governo do Estado de São Paulo
Orestes Quêrcia - Governador

F.I.C. No. _____
1988. _____

o patrimônio líquido da
gratizadas pela conferên-
sistência de obrigações,
norado por Comissão de-
entidades da administra-
e subscrever ações do ca-
e foro na Capital do Es-
e trabalho do pessoal da
trabalhista.
nários e servidores da au-
ão optar por seu aproveci-
e da legislação trabalhista.
este artigo deverá ser di-
e da legislação de trabalho
e Modernização do
(trinta) dias contados da
ção de que trata este ar-
são exonerados ou dis-
que firmarem os novos
do-se os respectivos car-
e servidores que não fi-
de que trata o artigo an-
ência de seus cargos e
prazo de 60 (sessenta) dias
nos termos do artigo 5-1
de 12 de maio de 1978.
res regidos pela legislação
este artigo se restringe
neste artigo, os funciona-
pelo "ex officio" para os
o das Aquiras, nos ter-
ementar nº 180, de 12 de
dício prevista no paragra-
pre que possível, atenderá
funções-atividades com a
carias de Estado e das Au-
exercício de cargos da mes-
valente aqueles que exer-
es de encargatura, chetia,
de 2 (dois) anos.
os os cargos e as funções-
equia DOP que estejam va-
da publicação desta lei.
Administração e Moderni-
era o controle dos resulta-
especialmente quanto ao
objetivos institucionais e a
resultados no tocante à exe-
operações e a rentabili-
s, bem assim a situação
se, será exercido pelo órgão
azenda.
OS que dependam de apro-
vamente submetidos ao Se-
Modernização do Serviço
os ao chefe do Executivo,
DOP.
rogará em todos os direi-

Artigo 14 — A GPDS fica autorizada a promover, anti-
gavel ou judicialmente, a desapropriação de bens necessá-
rios ao atendimento de suas finalidades, previamente
declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.
Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a dis-
solver a Companhia de Construções Escolares do Estado
de São Paulo — CONESP, na forma prescrita pela Lei fede-
ral nº 6-104, de 15 de dezembro de 1976.
Artigo 16 — A Procuradoria Geral do Estado adotará
as medidas necessárias à transformação e à extinção auto-
ritadas por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, conta-
dos de sua publicação.
Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUIS ANTONIO FLEURY FILHO
Secretário da Fazenda
Frederico Mattias Mazzucchi
Secretário da Fazenda
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário do Planejamento e Gestão
Cláudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de
julho de 1991.

LEI Nº 7.395

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 606/89,
do deputado Randal Julião Garcia)

Da denominação a estabelecimento de ensino situa-
do em Cabreúva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu
promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Miguel Epitácio da
Costa" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) do Bairro
Cururu, em Cabreúva.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991
LUIS ANTONIO FLEURY FILHO
Secretário da Educação
Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação
Cláudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de
julho de 1991.

LEI Nº 7.396

8 DE JULHO DE 1991

(Projeto de lei nº 663/89,
do deputado Sebastião Bognar)

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 204, de 25 de março
de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu
promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — (Os dispositivos adiante enumerados da Lei
nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar
com a seguinte redação:
I — o artigo 3º:
"Artigo 3º — A licitação destina-se a selecionar a propos-
ta mais vantajosa para a Administração e será processada
e julgada em estrita conformidade com os princípios bá-
sicos da igualdade, da publicidade, da probidade adminis-
trativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do
julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são
correlatos.
§ 1º — É vedado incluir, nos atos de convocação, clau-
sulas ou condições que:
1. comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter com-
petitivo do procedimento licitatório;
2. estabeleçam preferências ou distinções em razão
da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, res-
salvado o disposto no § 3º;
§ 2º — Observadas condições satisfatórias de desem-
penho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia,
será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos
no País.
§ 3º — Na aquisição de bens e serviços pela Adminis-
tração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou
mantidas pelo Poder Público, será assegurada, em igualdade
de condições, tratamento preferencial à empresa brasilei-
ra de capital nacional tal como definida no inciso II do ar-
tigo 171 da Constituição da República.

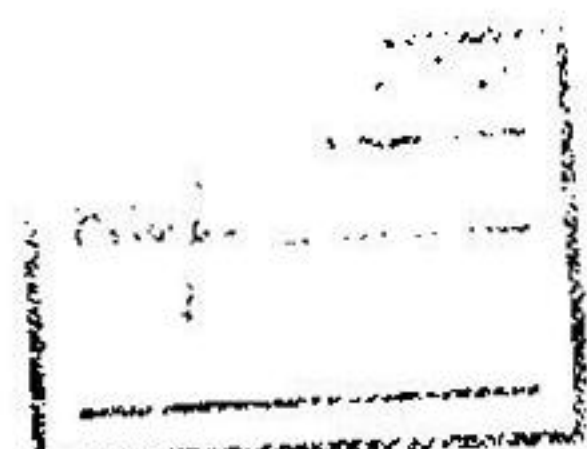
8 DE JULHO DE 1991
Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989

LEI Nº 7.397

8 DE JULHO DE 1991

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu
promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — O § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 204,
de 25 de março de 1970, alterado pelas Leis nºs 2.488, de
14 de outubro de 1980 e 3.737, de 13 de maio de 1983,
passa a ter a seguinte redação:
"§ 1º — Na forma estabelecida em regulamento e me-
diante expressa autorização do Governador, em cada caso
concreto, o material a que se refere este artigo poderá, ex-
cepcionalmente, ser doado a Prefeituras Municipais, Câma-
ras Municipais, instituições beneficentes e entidades
sindicais dotadas de personalidade jurídica e devidamente
registradas, desde que tenham sede e foro no território do
Estado."
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991
LUIS ANTONIO FLEURY FILHO
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público
Cláudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de
julho de 1991.



§ 4º — A preferência a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá sobre a prevista no § 2º.

§ 5º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conhecido das propostas, até a respectiva abertura.

II — o inciso VII do artigo 36:

“VII — critério para julgamento, assegurado, em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado.”

Artigo 2º — Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei nº 6544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo:

“§ 13 — Para gozar da preferência a que se refere o § 3º do artigo 3º, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital volante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, está sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Eduardo de Barros Poyares
respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Mathias Mazzucchi
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Claudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.398
8 DE JULHO DE 1991
(Projeto de lei nº 275/90,
do deputado Sebastião Bognar)

Da denominação a posto de atendimento situado em Garça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se “Clóvis Scaqueri” o Posto de Atendimento da Secretaria do Trabalho e da Promoção Social, em Garça.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Adolpho Lobbe Neto
Secretário do Trabalho e da Promoção Social

Claudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.399
8 DE JULHO DE 1991
(Projeto de lei nº 342/90,
do deputado Wagner Rossi)

Da denominação a estabelecimento de ensino situado em São Manuel

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se “Pe. Geraldo Eugênio Salame” a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Vila São Geraldo, em São Manuel.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Claudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.400
8 DE JULHO DE 1991
(Projeto de lei nº 368/90,
do Deputado Ary Kara)

Da denominação a ponte situada sobre o Rio Taubaté na Rodovia SP-141

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se “Expedicionário José Fernandes da Silva” a ponte sobre o Rio Taubaté, na Rodovia SP-141 (Taubaté Sorocabá).

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO

Wagner Gonçalves Rossi
Secretário da Infra-Estrutura Viária

Claudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.401
8 DE JULHO DE 1991
(Projeto de lei nº 414/90,
do deputado Osvaldo Sheggen)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 7.402
8 DE JULHO DE 1991
(Projeto de lei nº 49,
do deputado Roberto

Da denominação do em Piratininga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É incluído no Calendário Turístico do Estado o evento “Festa do Sândalo”, na 2ª (segunda) quinzena de julho.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO

Valdemar Corradi
Secretário de Esportes

Claudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

LEI Nº 7.403
8 DE JULHO DE 1991
(Projeto de lei nº 49,
do deputado Roberto

Da denominação do em Piratininga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Fago saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se “Festa do Sândalo”, na 2ª (segunda) quinzena de julho.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991

LUÍZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Claudio Ferraz de Alvaranga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de julho de 1991.

Lei nº .835, de 8 de maio de 1992

Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

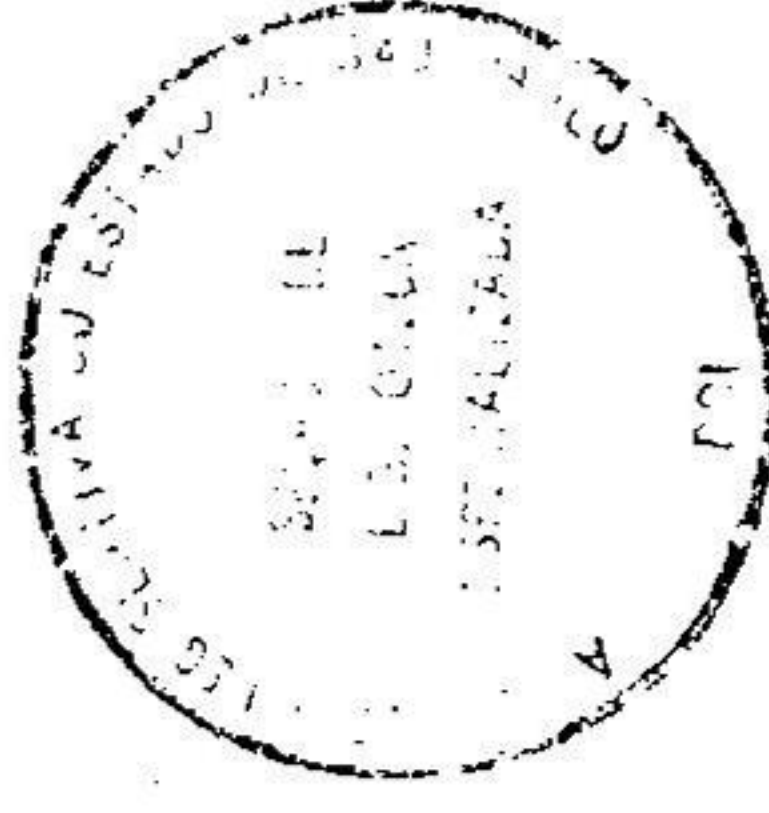
Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A concessão de obras públicas e a concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

- I - Poder Concedente: o Estado, titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;
- II - concessão de obra pública: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, de construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário, por sua conta a risco e por prazo certo, de obra pública destinada ao uso do povo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;
- III - concessão de serviço público: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;
- IV - permissão de serviço público: a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, remunerada por tarifa cobrada dos usuários, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência.

Art. 3º A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência.





LEI Nº 8.063, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, institui o Cadastro Geral de Fornecedores e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado à Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte artigo:

Artigo 31-A — Para a finalidade específica de aquisição de bens, a Administração Centralizada mantida pelo Estado de São Paulo, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º — O pedido de inscrição no Cadastro de que trata este artigo poderá ser entregue em qualquer órgão da Administração, que realize licitações, devendo ser encaminhado ao órgão competente para julgamento.

§ 2º — O órgão competente para proceder ao julgamento do pedido de inscrição, bem como para expedir o certificado de registro cadastral, poderá delegar essa atribuição a órgãos da Administração, que realizem licitações.

Artigo 2º — Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989:

1 — o artigo 32:

Artigo 32 — Ao requerer inscrição nos cadastros de que tratam os artigos 31 e 31-A, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27:

II — o artigo 33:

Artigo 33 — Os inscritos nos cadastros a que se referem os artigos 31 e 31-A serão classificados por grupos, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 27.

§ 1º — Aos inscritos nos cadastros será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizarem os registros.

§ 2º — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas e as penalidades que lhe forem aplicadas serão anotadas nos registros cadastrais.

Artigo 3º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. Nº	_____
PROJ.	_____

FLS. Nº	_____
PROJ.	_____

FLS N°	_____
PROJ.	_____

Disposição Transitória

Artigo único — Em relação aos licitantes abrangidos pelo artigo 31-A da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será respeitado o prazo de validade dos certificados de registro cadastral expedidos até a data da regulamentação desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretaria da Administração e Modernização
do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de
outubro de 1992.

pro

daç

pub

S

O

S

F

outul

em zona integrada ao patrimônio público por
ativa ou qualquer outra forma, bem como pela
a projetos associados;

ento de recursos públicos na obra dada em
to deverá prever mecanismos que permitam
a sua adequada utilização.

e a forma de pagamento da contribuição de
o inciso II, serão graduados segundo a capaci-
unidade facultado à Administração, especialmen-
a a estes objetivos, identificar, respeitados os
rmos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as
contribuinte.

viço

serviço público será formalizada mediante ato
ção, subsidiariamente, as normas da legisla-
tratos e, no que couber, as disposições desta

serviço público somente poderá subsistir en-
de urgência que a tenha justificado.

Concedente poderá, mediante ato justificado
dimento do interesse público, revogar a qual-
em que o permissionário tenha direito a qual-
nessa hipótese, a reversão de bens.

s demais meios e instrumentos de controle e
cedente caberá designar comissão especial
ável e financeira no concessionário ou permis-
apurar qualquer matéria de interesse público,

ações feitas da concessão, o deverá prever a cons-
se adequar ao aumento e fiscalização, no prazo

de 50 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por represen-
tes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos
usuários.

Art. 37. O Estado, mediante convênios, poderá coordenar com os Mu-
nicipios a outorga de concessão de serviço ou obra pública de interesse
local ou regional.

Art. 38. O Poder Executivo submeterá à Assembléia Legislativa, fazen-
do constar da lei de diretrizes orçamentárias as metas e prioridades nos
diversos campos da Administração Pública, quanto às concessões de
obras e serviços públicos.

Art. 39. Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na
data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Art. 1º A partir da data da publicação desta lei ficam extintas todas as
concessões outorgadas sem licitação, cujos serviços e obras não tenham
sido iniciados, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade fun-
dados na legislação então vigente.

Art. 2º As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entra-
da em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato de
outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de ade-
quá-las aos termos da lei.

Governo do Estado de São Paulo
Luiz Antonio Fleury Filho - Governador



Tipo		
Publ.	DOB-1	Data 27.12.94
Pag.		02
Pasta		

LEI Nº 9.000, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 1.109/93,
do deputado Pedro Dallari)

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 40 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40 — A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I — abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes, ou incompatíveis;

V — julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI — deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º — A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º — Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º — É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º — Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes de que tratam os incisos I e II, e abertas as propostas, nos termos do inciso III, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º — Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

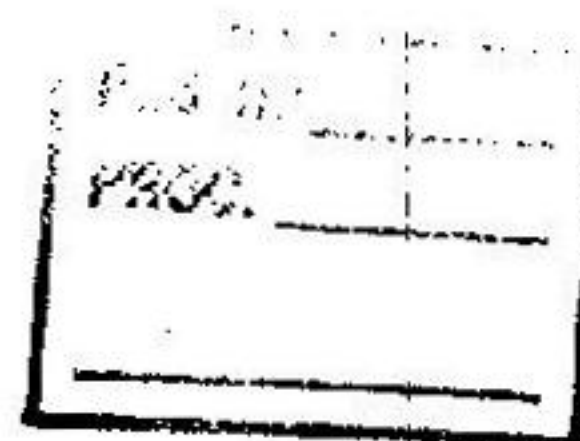
Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

a) *Avanir Duran Galhardo*, Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

a) *Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.



Tipo			
Publ.	DOE-1	Data	27.12.94
		Pag.	04
Pasta			

LEI Nº 9.001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 1.113/93,
do deputado Pedro Dallari)

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 25 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º — considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir o que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º — na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Artigo 2º — Os incisos IV e V, bem como o § 3º, do artigo 25 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a ser, respectivamente, os incisos XI, XII e XIII, do artigo 24 da mesma lei, com o seguinte teor:

“XI — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII — para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XIII — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.



Tipo		
Publ.	DOE-I	Data 09.03.95
Pag.		02
Pasta		

LEI Nº 9.127, DE 8 DE MARÇO DE 1995

**(Projeto de lei nº 208/91,
do deputado Getúlio Hanashiro)**

*Dispõe sobre o envio ao Tribunal de
Contas de cópia da justificativa, em hi-
póteses de dispensa e de inexigibilida-
de de licitação*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescido ao artigo 26 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo único:

“Artigo 26 —

Parágrafo único — As comunicações a que se referem o “caput” deste artigo deverão ter cópias encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ratificação da autoridade superior.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Beltsário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

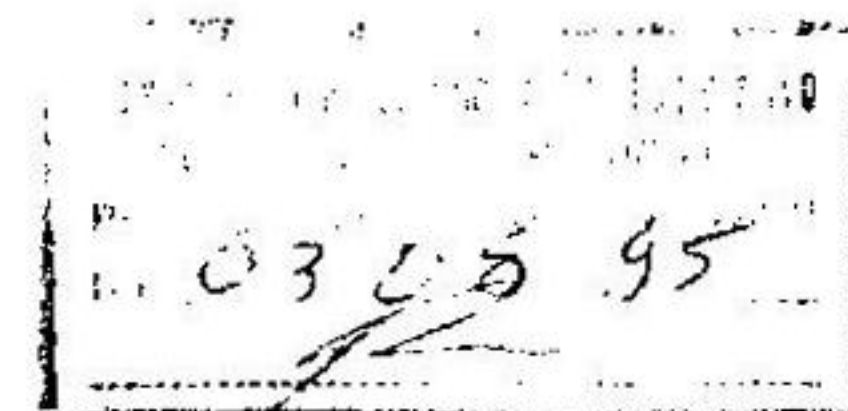
Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de março de 1995.



nos termos do item 3 do art. 149 da Constituição da República de 1988, para providenciar a elaboração dos estudos necessários à elaboração do projeto de lei de criação de uma comissão de acompanhamento e avaliação da execução das atividades da administração pública, a ser encaminhada ao Congresso Nacional para aprovação.

D. G. L. 11/8/95

As Comissões de:
(I) Constituição e Justiça;
(II) Serviços e Obras Públicas;
(III) Finanças e Orçamento.

11/08/95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA
EM 11/8/95
CPQF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15/08/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Per. Renato Amary
com prazo p. 10 dias
20 08 95
Presidente

Ao Senhor Presidente
Parecer em anexo,
em 20/8/95 Lauda(s)
Datilografada (s)
S.P. 31/8/95
RENATO AMARY
Relator

JUNTADA
Segue junta: Parecer do
Relator COT
em 02/8/95
126
C. 01/09/95
SECRETARIA DA COMISSÃO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 515, de 1995.

De autoria do Nobre Deputado Reynaldo de Barros Filho, o Projeto de Lei nº 515, de 1995, dispõe sobre licitações e contratações de serviços, obras, compras, alienações, permissões de serviços públicos, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Estado.

A propositura tramita em regime ordinário, tendo estado em pauta nos dias correspondentes às 150ª à 158ª Sessões Ordinárias, não recebendo emendas ou substitutivos, obedecendo assim, ao que dispõe o artigo 149, parágrafo único, item 3, da VII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Por despacho exarado pelo Sr. Presidente desta Casa (fls. 125 vº), foi a presente propositura encaminhada à esta Comissão de Constituição e Justiça, onde, consoante distribuição do DD. Presidente, datada de 22/08/95, fomos designados Relator, e, ao nosso turno, cabe-nos, atendendo ao disposto no artigo 31 § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, exararmos parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

A matéria é de iniciativa legislativa, nos termos do artigo 21 inciso III, da Constituição do Estado.

O Projeto de Deputado Reynaldo de Barros Filho, trata de matéria que dispõe o artigo 22 ,inciso XXVII, da Constituição Federal, que passamos a transcrever: